Lei nº 1.523
De 19 de março de 2012.

INSTITUI A MEIA-ENTRADA PARA ESTUDANTES EM LOCAIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Tombos por seus representantes aprovou, e eu, **Ivan Carlos de Andrade**, Prefeito Municipal de Tombos, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de Ensino de 1º Grau (Pré-Primário e Ensino Fundamental de 5º ao 9º ano), público ou privado, o pagamento a meia entrada, do valor efetivamente cobrado para o ingresso em espetáculos e apresentações circenses, teatrais, musicais, culturais, cinematográficas, feiras e exposições agropecuárias, em praças esportivas e similares, em que sejam realizados eventos culturais, esportivos, de entretenimento e de lazer no Município de Tombos, na conformidade da presente Lei.

Art. 2º - Para usufruir do benefício a que se refere o art. 1º desta Lei, o estudante deverá comprovar a condição referida no artigo anterior, mediante a apresentação de Carteira de Identificação Estudantil – CIE – emitida pelo respectivo estabelecimento de ensino localizado no Município de Tombos.

Parágrafo Primeiro – O Município de Tombos regulamentará através de Ato próprio o Modelo da CIE, a qual deverá ser adotada e confeccionada pelos Estabelecimentos Estudantis par a expedição da Carteira de Identificação Estudantil – CIE.

Parágrafo Segundo - Ficam as Direções das Escolas de que trata esta Lei, obrigadas a fornecer aos estudantes beneficiados por esta Lei a Carteira de Identificação Estudantil – CIE, no início do ano letivo.

Parágrafo Terceiro – A CIE terá validade de 1 (um) ano, coincidindo com o ano letivo.

Art. 3º - A Carteira de Identificação Estudantil será válida em todo o Município de Tombos, perdendo a sua validade apenas quando da expedição de nova carteira no ano letivo seguinte.

Art. 4º - Caberá ao Município de Tombos, através de suas Secretarias de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e Agricultura, Turismo e Meio Ambiente, a fiscalização e a colaboração necessária ao cumprimento desta Lei.

Art. 5º - O Município de Tombos, no prazo Máximo de 30 (trinta dias) a contar da publicação desta Lei, procederá a sua regulamentação, prevendo, inclusive, sanções aos infratores, que poderá chegar até a suspensão do seu Alvará.

Art. 6º - Os Estabelecimentos de Ensino deverão fornecer anualmente ao Município de Tombos/MG, relação nominal dos alunos beneficiários desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tombos, 19 de março de 2012.

Ivan Carlos de Andrade
Prefeito Municipal

PUBLICADO
Em 19/03/2012